



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Prefeitura Municipal de Extrema - MG**

Ref.: Pregão Presencial nº 000093/2022

Processo Licitatório nº 000275/2022

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no site da prefeitura de extrema, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública presencial apazada para o dia 29/06.

O instrumento dispõe que decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, dentro do horário comercial.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

II – DA EXIGÊNCIA DE FOTOS E DESCRIÇÃO COMPLETA NA NR 17

O termo de referência, anexo deste edital, exige que seja apresentado para os itens 219, 257, 259, 260, 439, 468, 343, 345, 492:

“Laudo técnico emitido por ergonomista, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme a Norma Regulamentadora NR17: o laudo deverá ser apresentado, informando, obrigatoriamente, ..., sua imagem e o descritivo técnico completo do produto....”

Inicialmente cumpre destacar que a referida norma tem foco na análise ergonômica de mobiliários, visando, sobretudo, preservar a saúde e segurança dos usuários, com adaptação das condições de trabalho, dessa forma, fica claro que esse é um laudo aplicável a diversos tipos produtos, sendo assim é confeccionado uma única vez para um grupo de itens de cada fabricante.

Vejamos que, no edital em questão, é solicitado o laudo da NR 17 para os itens de cadeira, longarina, poltrona e sofá, e realmente, é cabível a aplicação desta norma a estes produtos, porém não há como neste certificado constar as fotos e descrição completa desses itens especificamente, já que é um laudo amplamente admissível e não se direciona a apenas um tipo de mobiliário.

Ressalta-se também que nesse laudo da NR 17 são indicados os códigos dos produtos que estão recebendo a certificação de cumprimento dessa norma e nome do produto, não restando dúvidas sobre a quais itens se referem cada certificado, assim demonstra-se mais uma vez que não há necessidade de constar as imagens e a descrição completa para a identificação dos itens.

Outrossim, note-se também que para os produtos que exigem apresentação do certificado de cumprimento da NR 17, também são exigidas outras certificações de escopos mais específicos, inclusive com relação a ergonomia do item em específico, e que demandam maior tipificação no corpo do laudo, de forma que é possível mais uma vez aferir com exatidão a qual produto se está



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

certificando, o que demonstra, novamente, que não há a necessidade de fotos e descrição completa no laudo da NR 17, já que também abrange outros produtos, não só cadeiras corporativas, longarinas, sofás e poltronas.

Um exemplo disso é a solicitação de apresentação da ABNT NBR 13962:2018, para os itens 219, 259, 439 e 468, que *“especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material, excluindo-se: cadeiras plásticas mono-bloco, assentos para espectadores, assentos plásticos para eventos esportivos e assentos múltiplos, pois possuem normas específicas”*

E assim como cita o escopo da própria norma supra referida, também existem outros laudos específicos a outros itens (Ex.: Longarinas - NBR 16.031; Sofás - NBR 15.164; Poltrona de Auditório NBR 15.878) e que irão trazer conseqüentemente as informações que se visam confirmar.

Outro fato a ser relevado é que usualmente as licitações públicas não exigem NR 17 com imagens e especificação completa, e portanto, para participação no edital da licitação em debate seria necessário confeccionar um laudo específico. Percebam, senhores, que seria inviável a elaboração de novos laudos para cada licitação que a fabricante fosse fornecer produtos, o que demandaria muito tempo de preparação para o certame e custos extras exorbitantes, além de desnecessários.

Diante de todo o exposto fica mais que comprovado, que a exigência de fotos e descrição na NR 17 é dispensável, já que os produtos podem ser identificados no laudo através do código e nome, bem como possuem outras certificações mais específicas sobre sua ergonomia, com informações mais detalhadas.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Vale destacar que um dos princípios que conduzem a administração pública, é o Princípio da Razoabilidade, que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade na determinação editalícia, já que o produto em questão é certificado com a utilização de diversos componentes e seriam inviável um laudo ergonômico para cada produto e todas as suas possibilidades de composições certificadas.

Para exemplificar a questão, podemos citar exemplos reais sobre as cadeiras em debate. Uma mesma cadeira giratória está certificada para venda sem braços, com braços fixos e braços com regulagens. O mesmo ocorre com o mecanismo, que pode ser mais ou menos funcionalidades.

São muitos detalhes que podem ser personalizados nas cadeiras, poltronas, sofás e longarinas e por isso a elaboração de laudos diferentes para cada licitação mostra-se insustentável e ainda, desnecessário para a aquisição do objeto.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que coopera mais uma vez para que a exigência imposta não seja razoável e adequada.

Desse modo a exigência editalícia é inadequada e não deve ser mantida.

Fica claro que o edital traz disposição que restringe a concorrência e ampla participação já que se limitaria a empresas que possuem a NR 17 específica para cada produto, com fotos, e assim fere dispositivo da lei 8.666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Assim, entende-se que o edital do procedimento licitatório em comento não atende ao princípio da razoabilidade e fere o caráter competitivo das licitações e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas, alterando-se a disposição que versa sobre a necessidade de NR 17 com fotos e descrição completa.

III – DOS PEDIDOS:

Desse modo, entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Prefeitura Municipal de Extrema - MG**, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº 93/2023, não atende ao princípio da razoabilidade, e fere o caráter competitivo das licitações e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para que seja excluída a exigência de constar fotos e descrição completa dos produtos no laudo de cumprimento da NR 17.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

「07 875 146/0001-20」

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「CAXIAS DO SUL - RS」

Caxias do Sul, 26 de Junho de 2023.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386